

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2015

Apensados: PL nº 489/2019 e PL nº 523/2019

Altera os artigos 3º, 24, 26 e 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui nos currículos escolares do ensino fundamental, conhecimento sobre a língua, usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadores do povo brasileiro.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Valmir Assunção, visa alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para obrigar o estudo dos usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas nos currículos da educação básica. Para tanto, propõe alterar os arts. 3º, 24, 26 e 36 da LDB.

Apensadas a essa tramitam duas outras proposições.

O PL nº 489/2019, do Deputado Chico D'Angelo, dispõe sobre os direitos linguísticos dos brasileiros. De modo geral, a proposta visa proteger o exercício do direito linguístico às comunidades brasileiras que utilizam línguas minoritárias como língua materna, obrigando o Poder Público a assegurar igualdade em suas múltiplas instâncias, de sorte que a questão linguística não represente obstáculo à integração dos indivíduos, nem limitação de seus direitos.

Por fim, o Projeto de Lei nº 523, de 2019, da Deputada Jandira Feghali, também altera a LDB para acrescentar o inciso XIV ao art. 3º, cujo objeto é a promoção da igualdade entre homens e mulheres. Mudança em mesmo sentido é introduzida no inciso X do art. 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE).

A matéria tramita sob rito ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Será analisada pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Educação; Constituição e Justiça e de Cidadania e não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 304, de 2015, do Deputado Valmir Assunção, está focado em questões curriculares e principiológicas da educação escolar, buscando conectá-las com as contribuições das populações tradicionais e minorias étnicas. O cerne da proposição está na inserção da temática nas diretrizes gerais da educação nacional, estabelecidas por meio da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB).

A essa proposição foram apensadas duas outras. O Projeto de Lei nº 523, de 2019, da Deputada Jandira Feghali, que pretende acrescentar a expressão “igualdade entre homens e mulheres” na LDB e no Plano Nacional de Educação. Já o Projeto de Lei nº 489, de 2019, do Deputado Chico D’Angelo, dispõe sobre os direitos linguísticos dos brasileiros.

Este último aborda tema que se insere no campo dos direitos culturais, pois as línguas são consideradas manifestações da cultura imaterial. Essa conexão está explícita no art. 3º desse PL. Em vista disso, caberia também, a nosso ver, a apreciação de mérito da matéria pela Comissão de Cultura.

Entendemos, inclusive, que as proposições poderiam ser analisadas pelo Parlamento de forma mais adequada se houvesse desapensação das propostas. Esta demanda chegou a ser apresentada por este Relator, no Requerimento nº 1354, de 30/04/2019, mas o pedido foi indeferido pela Mesa Diretora.

Dessa forma, na apreciação da matéria não nos restou outra alternativa que a de elaborar uma Emenda Substitutiva, reunindo as três proposições e tendo como eixo central o texto do PL nº 489, de 2019, pela sua amplitude.

O reconhecimento da nossa diversidade cultural está assegurado na Constituição Federal de 1988, consagrado no art. 215. Nele, já se reconhece que uma das características marcantes de nossa cultura é a riqueza de sua diversidade, resultado de um longo processo de miscigenação racial e hibridação cultural, com a presença de diferentes matrizes étnicas, que contribuíram para a formação da nação brasileira.

No que toca aos direitos linguísticos, é mister recorrer à justificação do Deputado Chico D'Angelo:

“É por meio das línguas faladas pelos povos que se consolidam as práticas sociais, se elaboram os conhecimentos e se conformam os valores que servem de base à construção e transmissão das identidades culturais. As línguas moldam o modo de pensar, de se expressar, de viver, do conjunto dos seus falantes. São, ainda, instrumento de transmissão de conhecimento, de experiências, de tradições desses falantes. Por tudo isso, a língua materna de um povo constitui seu patrimônio cultural imaterial inalienável.”

Em relação às alterações promovidas na LDB pelo PL nº 304/2015, optamos por fazer alguns ajustes para que as mudanças não representem restrições de conteúdos nos dispositivos já existentes. Assim, o melhor caminho parece ser o da incorporação das contribuições das populações tradicionais e minorias étnicas no art. 26-A, com a redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008, que trata do ensino sobre a história e cultura afro-brasileira e a contribuição dos povos indígenas no Brasil.

Cabe ainda fazer alguns comentários para situar a proposta de substitutivo que ora apresentamos. Em relação ao inciso II do art. 3º da LDB, que o mencionado PL altera, parece-nos mais adequado manter a expressão “cultura” como princípio num sentido *lato*, sem abrir detalhamentos e especificidades que serão mais bem qualificadas no dispositivo relativo ao currículo escolar.

À esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, face ao disposto do art. 32, inciso VIII, do Regimento Interno, cabe apreciar o mérito da proposta sob a ótica da preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País e da promoção da igualdade racial.

Nesse sentido, embora a conexão dos temas seja mais frágil, optamos por incluir no substitutivo temas relativos à promoção da igualdade de gênero, contidos nos projetos sob análise.

O tema “igualdade racial e de gênero” que o PL 304/2015 busca introduzir no inciso XI do art. 3º da LDB, a nosso ver, estará mais adequadamente posicionado no inciso XII do mesmo artigo. Entendemos que essa inserção contempla de forma mais ampla a demanda presente do PL 523/2019, da Deputada Jandira Feghali, que trata da promoção da igualdade entre homens e mulheres. Por outro lado, optamos por não alterar a Lei do Plano Nacional de Educação (PNE), fruto de uma construção coletiva em um determinado momento histórico e cuja vigência se encerra dentro de cinco anos.

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 304, de 2015; nº 489, de 2019; e nº 523, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2015

Apensados: PL's nº 489, de 2019, e nº 523, de 2019

Dispõe sobre os direitos linguísticos dos brasileiros e altera os artigos 3º, 24 e 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a igualdade racial e de gênero e sobre o estudo das contribuições das populações tradicionais e minorias étnicas nos currículos escolares do ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o intuito de assegurar o exercício dos direitos linguísticos dos brasileiros, especialmente das comunidades que utilizam línguas minoritárias como língua materna.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, são:

I – línguas minoritárias: as línguas, autóctones e alóctones, diferentes da língua portuguesa, utilizadas tradicionalmente em território nacional, como língua materna, por grupos numericamente inferiores ao resto da população do País;

II – língua materna: a primeira língua que o indivíduo aprende;

III – comunidade de acolhimento: o conjunto dos falantes da língua portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil, como língua materna.

Art. 3º Os direitos linguísticos dos brasileiros se inserem no âmbito dos direitos culturais fixados pela Constituição Federal e consistem em:

I – ser reconhecido como membro de uma comunidade linguística;

II – usar livremente a língua materna em privado ou em público;

III – usar o próprio nome e sobrenome com grafia e pronúncia originais;

IV – usar a língua materna para produção e fruição de cultura;

V – ter acesso à educação infantil e ao ensino fundamental bilíngues, ministrado em língua portuguesa e na língua minoritária falada na comunidade atendida pela instituição de ensino;

VI – ter oportunidade de estudar a língua materna como parte do currículo da educação formal, quando se tratar de língua minoritária falada na comunidade atendida pela instituição de ensino;

VII – ter acesso à produção cultural, artística e jornalística veiculada nos meios de comunicação social, na língua materna, quando se tratar de língua minoritária;

VIII – exprimir-se e receber atendimento em instituições, repartições e órgãos públicos na língua materna, quando se tratar de língua minoritária;

IX – usar a língua materna, quando se tratar de língua minoritária, nas relações jurídicas e socioeconômicas.

§ 1º Todas as comunidades linguísticas brasileiras são iguais em direito, devendo o Poder Público, em suas múltiplas instâncias, tomar as medidas indispensáveis para que tal igualdade seja efetiva.

§ 2º Os direitos linguísticos não devem representar qualquer obstáculo à relação e integração dos indivíduos na comunidade linguística de acolhimento, nem qualquer limitação dos direitos das pessoas ao pleno uso público da própria língua na totalidade do seu espaço territorial.

Art. 4º Por solicitação das comunidades falantes de línguas minoritárias como língua materna, fica o Poder Público obrigado a promover, na forma do regulamento:

I – oferta de educação infantil e ensino fundamental bilíngues para comunidades falantes de línguas minoritárias;

II – formação sistemática de professores bilíngues em sistemas de ensino que atendam comunidades falantes de línguas minoritárias;

III – disponibilização de tradutores e intérpretes em órgãos públicos para atender aos falantes de línguas minoritárias;

IV – capacitação sistemática de servidores públicos para que possam comunicar-se com fluência em línguas minoritárias faladas por comunidades que sejam atendidas pelo órgão público a que pertencem;

V – oportunidades de financiamento público para manifestações artísticas e culturais realizadas em línguas minoritárias;

VI – utilização de placas e comunicados oficiais bilíngues nas comunidades em que haja grupos de falantes de línguas minoritárias;

VII – espaço obrigatório nos meios de comunicação para conteúdo regional produzido em língua minoritária.

Art. 5º Cabe ao Poder Público inventariar as línguas minoritárias utilizadas no Brasil e zelar por sua divulgação e salvaguarda, no âmbito da responsabilidade pela proteção e promoção do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 6º É responsabilidade do Poder Público estimular as universidades a:

I – desenvolver pesquisas no campo das línguas minoritárias faladas no Brasil;

II – oferecer o ensino das línguas minoritárias faladas no Brasil como cursos de extensão;

III – oferecer cursos regulares de graduação em línguas minoritárias, com ênfase na habilitação em licenciatura.

Art. 7º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
3º.....
.....

XII – consideração com a diversidade étnico-racial e promoção da igualdade racial e de gênero.

.....” (NR)

“Art. 24.....

.....

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, de línguas de minorias étnicas, artes, ou outros componentes curriculares;

.....

.....” (NR)

“Art. 26-A

.....

§ 3º Além do estudo da história e cultura da matriz afro-brasileira e indígena, o ensino da arte, das linguagens e da realidade social e política considerará as contribuições das populações tradicionais e minorias étnicas.” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator